

Instituto de António Sérgio do Sector Cooperativo

Lista nominativa do pessoal dirigente e de chefia provido no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que integra o quadro privativo do Instituto de António Sérgio do Sector Cooperativo, nos termos do n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 272/91, de 7-8:

Nome	Categoria
Manuel Canaveira de Campos	Presidente.
Maria da Conceição Mealha Tito de Moraes Correia Pires	Chefe de repartição.
Odete Teles Ossmane Fernandes	Chefe de secção.

(Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Lista nominativa do pessoal provido do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território que transita, por urgente conveniência de serviço, conforme despacho de 12-8-91 do Secretário de Estado da Administração e do Ordenamento do Território, para o quadro privativo do Instituto de António Sérgio do Sector Cooperativo, constante do mapa anexo V ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, nos termos do seu art. 2.º:

Nome	Categoria
António Silva Batista	Assessor principal.
João Pedro Bastos Salazar Leite	Assessor principal.
Albertina Palmira Ferreira Botelho	Assessor de BAD.
Arnaldo Fernandes Leite	Técnico superior principal.
Joaquim Luís Bento Feliz	Técnico superior principal.
Flávio Manuel Furtado de Paiva	Técnico superior principal.
Maria Cristina Pinto Ferreira da Costa	Técnica superior principal.
Maria Manuela Nunes Martins Pestana Pires (a)	Técnica superior principal.
Manuel Cardoso Duarte de Macedo	Técnico superior de 1.ª classe.
Maria de Lurdes Pedreiro Barata	Técnica superior de 1.ª classe.
Maria Manuela de Sousa Marques Esteves de Barros	Técnica auxiliar principal.
António dos Santos Tomé	Técnico auxiliar principal.
António Simões Lopes Baião	Técnico auxiliar de 1.ª classe.
Maria Dialina Lucas Correia Rebelo de Andrade	Técnica auxiliar de 1.ª classe.
Maria Otilia Villarinho Martins da Costa	Técnica auxiliar de 1.ª classe.
João Augusto Videira Gomes Teixeira	Técnico auxiliar de 2.ª classe.
Eduardo Manuel da Fonseca Jorge	Técnico auxiliar de 2.ª classe.
Maria Julieta Piedade Monteiro	Primeiro-oficial.
Rosa Augusta do Rosário Barros Carmo dos Santos	Primeiro-oficial.
José Ferreira Moita (b)	Primeiro-oficial.
João Carlos Ribeiro Parracha	Segundo-oficial.
Manuela Tiago dos Reis	Terceiro-oficial.
Elisabeth Teles Ossman Monteiro de Lima	Terceiro-oficial.
Cândida Oliveira Vieira Prim Melo	Escrivária-dactilógrafa.
Armanda Guinapo de Campos Martins	Escrivária-dactilógrafa.
Alda Maria Cravina Alves Batista	Dactilógrafa-compositora.
Maria Caiado Lopes Ribeiro Campos	Telefonista.
Pedro Horácio de Almeida	Motorista de ligeiros.
António Silva Martins	Auxiliar administrativo.
Odete Mariana de Almeida Ferreira	Auxiliar administrativo.

(a) Em comissão de serviço no Governo Civil de Setúbal.

(b) Em comissão de serviço extraordinária com a categoria de operador.

(Visto, TC, 2-9-91. São devidos emolumentos.)

17-9-91. — A Chefe de Repartição, *Maria Conceição Correia Pires*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Em cumprimento do despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, de 3-1-91, profrido no uso da competência delegada pelo despacho MPAT 90/87, publicado no DR, 2.º, de 2-9-87, em anexo se publicam o regulamento e a planta de síntese do Plano Geral de Urbanização da Chamusca, que, na versão actual, satisfazem os condicionamentos fixados no despacho conjunto de aprovação proferido em 5-7-77 pelos Ministros da Habitação, Urbanismo e Construção, dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas.

20-5-91. — O Director-Geral, *José Manuel dos Santos Mota*.

PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO DA CHAMUSCA

Regulamento

SECÇÃO I

Normas gerais

Artigo 1.º — 1 — A área abrangida pelo plano geral da vila da Chamusca é o indicado na planta anexa e divide-se nas seguintes zonas e núcleos:

Zona He — é a existente e que será mantida com pequenos ajustamentos dentro da legislação em vigor. Destina-se a habitação, comércio, garagens, armazéns, artesanato não incômodo, restaurantes e cafés. Ficam incorporados o equipamento existente a manter (escola primária, igrejas, hospital, edifícios cooperativos, Câmara Municipal, mercado, CTT, cinema) e o equipamento novo a instalar (escola pré-primária, assistência, estação rodoviária, bombeiros);

Zonas Hr — zonas a remodelar por planos de pormenor:

Núcleo A — destina-se a moradias uni ou bifamiliar em lotes de área variável. Enquadra o novo quartel para a GNR;

Núcleos B — destinam-se a habitação e artesanato não incômodo, enquadrando uma escola pré-primária e um lavadouro público;

Núcleo C — destina-se a habitação plurifamiliar, com aparcamento próprio, podendo ter comércio no piso inferior e instalações para profissões liberais. Ficarão integrados neste núcleo a praça de toiros à qual se destinará uma zona de acesso e aparcamento próprio, servindo também toda a zona, e uma escola primária;

Núcleo D — destina-se a habitação uni e plurifamiliar e a instalações para profissões liberais;

Núcleo E — destina-se a habitações de tipo económico e artesanato não incômodo;

Zonas ZV — destinadas a zonas verdes públicas particulares ou de protecção:

Núcleo B 1 — destinado a enquadrar a instalação de assistência à velhice;

Núcleo B 2 — destinados a jardins botânicos;

Núcleo B 3 — destinados a hortas, pomares, particulares entre zonas habitacionais podendo ter moradias unifamiliares nas condições da ZR;

Núcleo B 4 — destinado a protecção da zona de artesanato;

Núcleo B 5 — destinado a protecção em relação à estrada nacional;

Núcleo B 6 — destinado a protecção das vista do Largo de Nossa Senhora do Pranto;

Zona A — destinada a oficina e pequenos instalações industriais;

Zona E — destinada principalmente a equipamento como escolas, casa do povo e parque desportivo e ainda a moradias unifamiliares;

Zona Ag — destinada a instalações agrícolas, não incómodas, como adegas, celeiros, palheiros, armazéns, com possibilidade de cargas e descargas interiores. Em cada propriedade poderá existir uma habitação unifamiliar;

Zona Res — considerada como reserva para fins futuros de acordo com a expansão do aglomerado;

Zona R — zona rural — ocupando a área concilia entre as áreas urbanas das povoações, para utilização agrícola e construção de uma moradia unifamiliar em terrenos com a área mínima legal:

Terreno hortícola — 0,5 ha;

Terreno arvense — 2 ha;

Terreno sequeiro — 4 ha.

Poderão ser autorizadas moradias plurifamiliares desde que justificadas pelas condições de exploração dos terrenos, mas em número nunca superior a:

$$N = \frac{A}{a}$$

sendo:

A — superfície do terreno.

a — área mínima local.

2 — As afectações especiais, na área abrangida pelo plano, são as que resultam das respectivas peças gráficas.

3 — No caso porém de se pretender antecipar o fascamento previsto, a Câmara Municipal poderá ceder a entidades públicas proprietárias de terrenos, cooperativas e mesmo a simples particulares, a execução de determinados planos parciais mediante alvarás de loteamento a conceder nos termos dos Decs.-Leis 46 673 e 289/73 e Ports. 678/73 e 679/73.

Art. 2.º — 1 — As construções previstas em cada núcleo serão objecto de estudo arquitectónico de conjunto, que deverá respeitar a composição planimétrica e volumétrica constante do plano parcial de pormenor.

2 — O número de pisos das construções contado a partir do rés-do-chão, inclusive, será o que se encontra fixado no quadro — regulamento de zonas anexo à planta de zonamento.

3 — São autorizadas caves, total ou parcialmente enterradas, a utilizar exclusivamente para arrecadações ou estacionamento automóvel.

Art. 3.º — 1 — Os planos de execução de cada núcleo serão acompanhados dos estudos de tratamento paisagístico — plantações e ajardinamento — com a indicação das espécies que as compõem.

2 — Os espaços livres deverão ser conservados por forma a manter a higiene e a não prejudicar a harmonia das paisagens nem o conjunto do aglomerado, não podendo ser neles levadas a efeito quaisquer construções.

3 — A parte dos lotes ocupados por moradias isoladas ou geminadas não poderá exceder 50% da área total, não devendo o índice de ocupação total em relação ao talhão, exceder 0,4 (ver quadro anexo à planta de zonamento).

4 — Os anexos não poderão ter área superior a 10% da área do lote com a altura máxima (ponto) de 2,6 m.

5 — As moradias guardarão afastamentos mínimos de 3 m aos muros confinados com a via pública e laterais a 6 m ao tardoz, sem prejuízo dos restantes condicionamentos do RGEU.

Art. 4.º Observar-se-á o seguinte, quanto aos terrenos reservados:

a) São consideradas reservadas todas as áreas para que não hajam sido previstas ocupações na planta de zonamento e que na mesma tenham sido destinadas a ajardinamento e arborização;

b) Os terrenos reservados serão considerados espaços livres até serem utilizados, não podendo efectuar-se neles construções, sob qualquer pretexto, e devendo ser arborizados e ajardinados logo que se inicie a execução das fases de urbanização a que partençam;

c) Enquanto não forem fixadas as zonas de protecção dos estabelecimentos de ensino existentes, a Câmara Municipal determinará, em cada caso, os condicionamentos a impor na construção das edificações cuja localização se situar a menos de 50 m dos lotes daqueles edifícios públicos.

SECÇÃO II

Normas de zonamento

Art. 5.º — 1 — Nos núcleos destinados a habitação serão unicamente admitidas, além das construções para este fim, as que se destinam a actividades que constituem seu complemento indispensável.

2 — Nestes núcleos são interditos:

1) Quaisquer estabelecimentos industriais;

2) Construções ou instalações, mesmo com carácter provisório, que, pelo seu aspecto, natureza ou importância, sejam incompatíveis com o plano parcial. As instalações existentes só poderão ser melhoradas após parecer favorável do MOP.

3 — Todas as construções deverão ter acesso directo pelas vias públicas previstas no plano.

4 — Os afastamentos entre as construções serão os estabelecidos pelos planos parciais.

Art. 6.º — 1 — Cada uma das zonas possuirá os estacionamentos suficientes para as viaturas dos residentes e das pessoas que demandam os serviços de equipamento urbano de cada local.

2 — O estacionamento pode ser ao ar livre ou em instalações cobertas.

3 — Os parques de estacionamento ao ar livre serão executados pela Câmara Municipal ou pelos titulares de alvarás de loteamento, devendo os parques cobertos ser entregues à iniciativa particular e executados sobre edifícios para habitação ou comércio.

Art. 7.º — No sector oficial observar-se-á o seguinte:

a) Serão admitidas obras de beneficiação e conservação das edificações existentes e construções nos espaços intercalares;

b) No interior de cada lote deverão existir locais para carga ou descarga de veículos, dotados de acesso fácil;

c) Nas construções existentes ou a construir procurar-se-á ou importar-se-á, respectivamente, a criação de estacionamentos de veículos, com a área mínima necessária para uma unidade de transportes ou, sempre que possível, dimensionados para o número de veículos que se preveja venham demandar as instalações;

d) O estacionamento poderá ser coberto, no interior das instalações ou ao ar livre.

Art. 8.º — 1 — As instalações industriais deverão ter no seu perímetro faixas arborizadas que poderão ser utilizadas para estacionamento, complementos de áreas afectas a serviços oficiais, etc;

Estas faixas não deverão ser inferiores a 5% da área do lote quando situadas nas ZA e em 10% quando situadas fora destas.

2 — As instalações de indústrias tóxicas, incómodas ou insalubres obedecerão ao disposto na legislação própria aplicável.

Art. 9.º — 1 — Só será permitida a ampliação ou alteração de prédios existentes desde que se mostrem satisfeitas as condições do regulamento da respectiva zona e do RGEU (Dec.-Lei 38 382).

2 — Poderá a título excepcional admitir-se a implantação de edifícios com afastamento inferior aos mínimos estabelecidos neste regulamento desde que daí não resulte prejuízo para os proprietários vizinhos que serão sempre ouvidos, e sem prejuízo do disposto naquele RGEU.

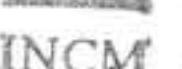
3 — Poderá ainda admitir-se, a título excepcional, a construção em lotes com dimensões inferiores às mínimas regulamentares ou com largura inferior a 10 m, nas seguintes condições:

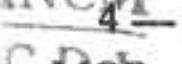
Que o lote esteja incluído num plano parcial de pormenor aprovado;

Que este lote tenha sido constituído antes da publicação do Dec.-

 Lei 46 673;

Que se possam cumprir todas as condições restantes do regulamento da zona e do RGEU.

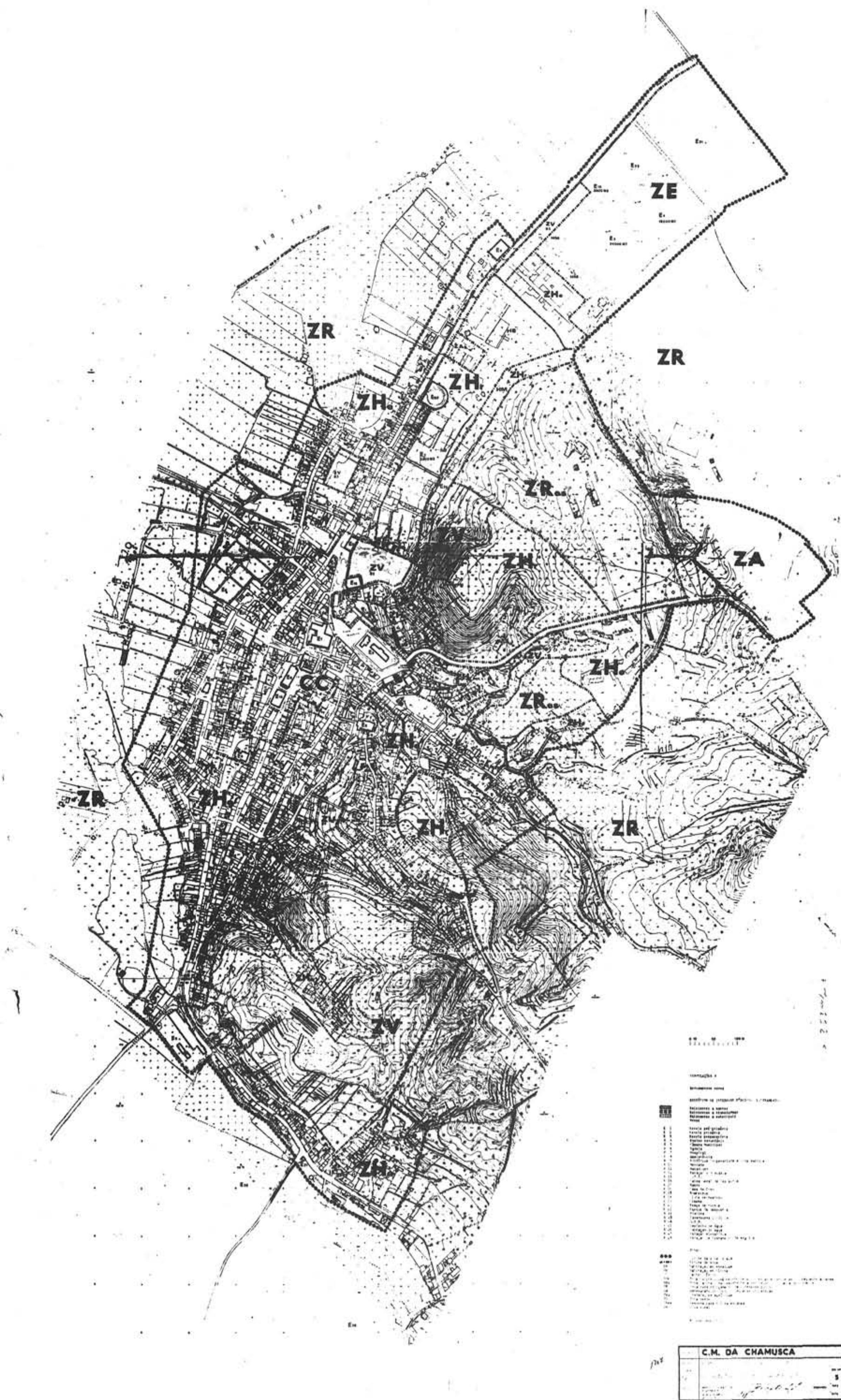
 4 — Mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal poderá o

 MOP aprovar, fixando os condicionamentos de cada caso, projectos de alteração ao previsto neste regulamento.

Regulamentos de zonas

Zona	Tipo de construção	Utilização	Áreas mínimas do lote	Percentagem máxima da ocupação da habitação	Percentagem máxima da ocupação dos anexos	Distâncias mínimas aos 2			Altura máxima das vedações			Número máximo de pavimentos	Altura máxima dos anexos (m)	Profundidade máxima da construção (m)	Observações
						Pisos marginais (m)	Limits laterais (m)	Limite de tardoz	Fronte	Laterais e tardoz					
ZHc	Isolada Contínua (3)	Habitação, comércio, armazéns, gastronomia incômodo, artesanato, restaurantes e cafés.	200	60	15	—	—	6	1,5 — podendo ser maciço até 1 metro a parte superior mais 50% de vazios.	2	Dependente das condições locais (1)	2	12 (2)	(1) A altura máxima dependerá além do fixado no PGU das alturas das edificações existentes, seu estado de conservação e arranjos de conjunto. (2) Dependendo das construções vizinhas às quais terá que se garantir as condições de habitabilidade. Poderá autorizar-se até 1,5 m em casos devidamente justificados. (3) A construção será isolada ou contínua conforme as condições das construções vizinhas. (4) Prevê-se a eliminação progressiva das instalações de arcezamento incômodo, instalações agrícolas, sem condições para carga e descargas sem ocupação da via pública. As zonas verdes existentes no interior dos quartéis para além de 30 m dos planos marginais serão considerados como ZVP.	
ZIr	Isolada Contínua (1)	Habitação Artesanato não incômodo	200	40	10	(1)	(1)	6	Idem ZHc	2	(2)	2	(1)	(1) Conforme plano de pormenor a executar. (2) Núcleo A — 2 pisos com índice máximo de 0,5 (a); núcleos B e C — 4 pisos com índice máximo de 0,6 (a); núcleo D — 4 pisos com índice máximo de 1 (a); núcleo E — 2 pisos com índice máximo de 0,6 (a).	
ZV	Interdita qualquer construção salvo de edifício de interesse público em relação com a zona.														
ZA	Isolada	Indústria Artesanato incômodo (1)				3 — habitação-Escrínios e armazéns. 1,0 — instalações industriais			1,5	2	—	—	—	Volume máximo de construção de 5 m ² /m ³ de área do lote. Proibida as habitações excepto um fogão para o guarda com o máximo de 80 m ² . Provisionariamente utilizarão nas condições da ZR — cargas e descargas sem ocupação da via pública. (1) As indústrias têxteis, incóporas ou insalubres obedecerão ao disposto na legislação própria aplicável.	
ZB	Isolada	Edifícios de interesse público				—	—	—	—	—	1,5	2	—	(1) (2) (3) (4) — ver Zhc. Proibição proibidas: Adegas e destiladoras Armazéns Arcezamento incômodo e insalubre Alojamentos para animais com exceção de galinheiros e coelheiros.	
C.C	Contínua (3)	Habitação — comércio — e estabelecimentos públicos — actividades liberais — cultura e recreio — restaurantes e cafés (4)	200	60	15	—	—	—	6	Idem Zc	2	2 (1)	2,6 (2)	Idem Zc	
ZAg	—	Instalações agrícolas — adegas, celeiros, etc.				—	—	5	—	—	1,5	2	—	Cargas e descargas feitas fora da via pública. Proibidas — destiladoras e instalações insalubres como pucilgas, etc. Poderão existir habitações unifamiliares.	
ZRes	Reserva para expansão do aglomerado.													Provisoriamente: utilização nas condições da ZH.	
ZR	Agrícolas — moradia isolada (5) (6)	Exploração agrícola — moradia unifamiliar (5)	5 000(1) 20 000(2) 40 000(3)	—	—	5 (4)	3 (5)	10 (6)	Idem ZHc	2,5	2 mais cave e sótão.	—	—	(1) Terreno hortícola — (2) Arvensae — (3) Sequieiro — (4) As construções agrícolas poderão ter um volume de 3m/3m ³ — (5) Poderão admitir-se exceções nas ZAc devidamente justificadas — ver planta da região e regulamento de zonas — (6) Poderão admitir-se instalações industriais a mais de 500 m das áreas habitacionais e convenientemente situadas em relação aos ventos dominantes (NO e SO).	

(a) Entende-se por índice de ocupação a relação entre a área total de pavimentos (incluindo cavê, sótão — quando utilizado) e anexos, e a área do lote com limite definidos no mínimo por ruas, ou ruas e limite de zonas definidas na planta de zonamento.



C.M. DA CHAMUSCA